



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1629/2020
Data: 26/11/2020 - Horário: 08:34
Legislativo

MENSAGEM Nº 56/2020

Maceió, 23 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Institui as Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Alagoas, e dá outras providências”*.

Esta proposição visa regulamentação para promoção da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário nos 89 (oitenta e nove) municípios citados e não contemplados na Região Metropolitana de Maceió.

Assim, latente a necessidade de adequação da legislação estadual às normas de regência em âmbito federal, notadamente no tocante ao novo marco legal do saneamento básico, previsto pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Publicada no Suplemento do DOE do dia 24/11/2020.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2020

**INSTITUI AS UNIDADES REGIONAIS DE
SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DE
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Alagoas, nos termos do inciso VI do art. 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme redação atribuída pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, tendo por finalidade promover a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário nos referidos municípios.

§ 1º Serão criadas 2 (duas) Unidades Regionais de Saneamento Básico que contemplam 89 (oitenta e nove) municípios integrantes do Estado, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 2º As Unidades Regionais de Saneamento Básico não contemplam os Municípios pertencentes à Região Metropolitana de Maceió – RMM.

§ 3º As Unidades Regionais de Saneamento Básico contemplarão automaticamente outros Municípios, Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas ou Microrregiões que venham a ser posteriormente criados no Estado.

§ 4º A prestação dos serviços públicos previstos no *caput* deste artigo poderá ser organizada em blocos de Municípios, admitida a sua delegação por meio de 1 (um) ou mais contratos de concessão.

§ 5º Os serviços públicos prestados em áreas rurais e urbanas poderão ser objeto de soluções específicas, não necessariamente alocadas a um mesmo prestador.

Art. 2º Os titulares dos serviços terão a faculdade de integrar as Unidades Regionais de Saneamento Básico, observado o prazo previsto pelo inciso VIII do art. 50, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, formalizada tal adesão por meio dos instrumentos de gestão associada interfederativa previstos no art. 241, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A governança interfederativa das Unidades Regionais de Saneamento Básico terá por finalidade viabilizar o exercício integrado das funções públicas referentes aos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, notadamente a sua organização, planejamento, fiscalização, regulação e prestação, inclusive por meio da concessão dos referidos serviços públicos nos termos do art. 175, da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º As Unidades Regionais de Saneamento Básico poderão adotar formato simplificado de governança dos serviços titularizados por seus integrantes, inclusive mediante a centralização, no Estado de Alagoas, do exercício de funções públicas e da responsabilidade pela gestão do (s) contrato (s) de concessão celebrado (s).

§ 1º As estruturas de governança das Unidades Regionais de Saneamento Básico poderão ser constituídas e regulamentadas por meio dos instrumentos de gestão associada interfederativa, assegurando-se a todos os titulares dela integrantes a representação e participação em órgão colegiado dotado, no mínimo, de funções consultivas e de fiscalização, ao qual deverão ser continuamente franqueado acesso a todas as informações referentes à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A representatividade e peso no Órgão Colegiado a que se refere o § 1º deste artigo, serão definidos em Decreto Estadual, de modo objetivo e com base no critério populacional, assegurado ao Estado até 50% (cinquenta por cento) dos votos.

§ 3º Caberá ao Órgão Colegiado, sem prejuízo de outras atribuições que sejam acometidas nos instrumentos de gestão associada:

I – aprovar a retomada dos serviços públicos de saneamento pelo respectivo titular, condicionando-se tal retirada, em qualquer caso, ao prévio pagamento das indenizações devidas em virtude dos investimentos executados e não amortizados, em redes e outras infraestruturas executados no território do referido titular, conforme disposto na legislação e no (s) contrato (s) de concessão celebrado (s);

II – aprovar Plano Regionalizado de Saneamento Básico, elaborado nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, o qual deverá dispor sobre o planejamento integrado dos serviços prestados nas Unidades Regionais de Saneamento Básico; e

III – autorizar que os estudos técnicos que fundamentem a (s) concessão (ões) dos serviços possam ser considerados planos de saneamento básico, desde que contenham os requisitos legais necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2020

ANEXO ÚNICO

Unidades Regionais de Saneamento do Estado de Alagoas – Blocos B e C

Unidade Regional de Saneamento – Bloco B
Água Branca
Arapiraca
Batalha
Belo Monte
Cacimbinhas
Campo Grande
Canapi
Carneiros
Coité do Noia
Craíbas
Delmiro Gouveia
Dois Riachos
Estrela de Alagoas
Feira Grande
Girau do Ponciano
Igaci
Igreja Nova
Inhapi
Jacaré dos Homens
Jaramataia
Junqueiro
Lagoa da Canoa
Major Izidoro
Maravilha
Mata Grande
Minador do Negrão
Monteirópolis
Olho D'água Grande
Olho D'água das Flores
Olho D'água do Casado
Olivença
Ouro Branco
Palestina



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Matriz de Camaragibe
Novo Lino
Passo de Camaragibe
Paulo Jacinto
Pindoba
Porto Calvo
Porto de Pedras
Roteiro
Santana do Mundaú
São José da Laje
São Luiz do Quitunde
São Miguel dos Milagres
Tanque D'arca
Taquarana
Teotônio Vilela
União dos Palmares
Viçosa